



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/31 (CONTJOR-I)

**Participação do Partido da Terra-MPT contra *Lusa - Agência de Notícias de Portugal, SA*,
relativa a reportagem junto dos eurodeputados acerca da situação na Catalunha**

**Lisboa
7 de março de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/31 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação do Partido da Terra-MPT contra *Lusa - Agência de Notícias de Portugal, SA*, relativa a reportagem junto dos eurodeputados acerca da situação na Catalunha

Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em 10 de outubro de 2017, uma participação subscrita pelo Partido da Terra (MPT) contra *Lusa - Agência de Notícias de Portugal, SA*, relativa a reportagem junto dos eurodeputados sobre a situação na Catalunha.

No essencial, o Participante alega que, em 04 de outubro de 2017, a denunciada fez uma reportagem jornalística junto dos vários eurodeputados portugueses sobre a “situação na Catalunha” e que nem o eurodeputado do MPT, nem o seu gabinete em Bruxelas, nem o secretariado do partido em Portugal, foram contactados pela Denunciada para emitir a sua opinião sobre o tema e participar em igualdade de circunstâncias e oportunidades com as demais forças políticas portuguesas representadas no Parlamento Europeu (PE).

Nota o Participante que foram divulgadas opiniões de eurodeputados de todos os partidos políticos portugueses que elegeram eurodeputados ao PE, exceto do MPT.

O Participante considera ter havido uma manifesta violação dos princípios da igualdade de tratamento e de oportunidades, da diversidade de expressão e do confronto das várias correntes políticas. Esta conduta é passível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias, bem como consubstanciar violação das normas aplicáveis às atividades de comunicação social e gerar eventual responsabilidade.

Tendo sido notificados o diretor de informação da agência noticiosa *Lusa*, bem como a administração da sua entidade proprietária, para, querendo, apresentar oposição, veio aquela apresentar, atempadamente, a sua oposição.

Notando que notícia foi publicada no dia 3, e não no dia 4 de outubro, sustenta que é falso que tenha havido discriminação em relação às demais forças políticas portuguesas representadas no PE, pois não foi ouvido qualquer deputado do PP, nem o deputado independente Marinho Pinto, pelo que não foram divulgadas opiniões de todos os partidos políticos portugueses que elegeram eurodeputados ao PE, à exceção do MPT.

Argumenta que existem normas que se aplicam especificamente aos períodos eleitorais, sendo manifestamente abusiva e desprovida de razoabilidade a interpretação segundo a qual princípios constitucionais que regulam de forma especial os períodos de campanha eleitoral em Portugal são aplicáveis em qualquer ocasião e em relação a qualquer matéria que não as campanhas eleitorais nacionais. E por maioria de razão sobre um tema como o que é objeto desta notícia, a situação política na Catalunha.

A Lusa não subscreve a leitura da lei e da CRP feita pelo Participante e questiona se não estará a ser alvo de tentativa de condicionamento da sua liberdade editorial.

Prossegue defendendo que não entende que os jornalistas estejam legalmente obrigados, por força da CRP, a serem instrumentos de divulgação de «propaganda». Trata-se de uma confusão com a garantida constitucional de acesso aos meios de informação quanto ao tempo de antena em televisão, rádio e publicidade, estas sim, realidades compatíveis com o objetivo de igualdade nas «condições de propaganda».

Sobre a prestação de serviço jornalístico de interesse público, a Lusa subscreve a leitura do Participante e esforça-se diariamente para que a sua atuação respeite os princípios constitucionais, como o importante princípio da igualdade e não discriminação. Neste sentido, a agência tem regras internas especialmente apertadas e uma prática de serviço público que fala por si.

Defende que a diversificação das fontes referida no Estatuto do Jornalista visa garantir a certificação dos factos a noticiar e uma pluralidade de olhares sobre um mesmo assunto, com vista a garantir diversidade de sensibilidades.

Todavia nada impede que um jornalista faça uma notícia com a opinião de uma única pessoa, não parecendo que resulte daqui, *ipso facto*, um tratamento discriminatório dos demais.

No caso concreto, houve diversificação das fontes de informação, por terem sido ouvidos diferentes deputados de distintas famílias políticas europeias, uma delas a do queixoso. Quanto à audição das partes com interesses atendíveis, é abusivo concluir que existe uma obrigação de ouvir todos os deputados sempre que se pede uma opinião sobre algo que aconteceu no mundo.

Conhecendo,

Em causa na presente participação está uma peça jornalística publicada pela Lusa a 03 de outubro de 2017, com o título «Eurodeputados portugueses condenam violência na Catalunha».

O *lead* da notícia refere «Na véspera de um debate de urgência no Parlamento Europeu sobre a situação na Catalunha, os eurodeputados hoje ouvidos pela agência Lusa foram unânimes na condenação da violência e no apelo a uma solução política».

Segue-se a posição do eurodeputado do Partido Socialista, Carlos Zorrinho, transcrito em três parágrafos. Depois é a vez do PSD, pela voz de Paulo Rangel, assumir a sua posição. Marisa Matias, pelo BE, e João Pimenta Lopes, do PCP, completaram a lista de políticos ouvidos pela *Lusa*.

A notícia é depois completada por quatro parágrafos de enquadramento acerca da matéria noticiada: informa-se que o Parlamento Europeu iria realizar naquele mesmo dia um debate de urgência sobre a situação na Catalunha, «marcada pela violência policial contra cidadãos catalães que tentavam garantir o voto no referendo independentista realizado (...) e que o Tribunal Constitucional proibiu». Dá-se ainda conta dos feridos resultantes da ação da polícia, «mas apesar da repressão, 42% dos 5,3 milhões de eleitores conseguiram votar». O Estado espanhol declarou que «a consulta era legal».

O artigo 13.º da CRP deve ser interpretado no sentido de que os deveres que impendem sobre os órgãos de comunicação social dentro e fora do período eleitoral são exatamente os mesmos. É certo que a norma constitucional é aplicável em todos os períodos, porém a equilibrada compatibilização entre o invocado princípio de igualdade de oportunidades e de tratamento e a liberdade de imprensa (artigo 37.º da CRP) exige uma ponderação que reconheça a relevância dos contextos e circunstâncias específicas.

A este propósito, veja-se que a matéria da peça noticiosa não se relaciona com quaisquer iniciativas eleitorais do MPT, o que vem reforçar o facto de não se enquadrar esta matéria diretamente sob a perspetiva da cobertura noticiosa relacionada com o ato eleitoral de 01 de outubro de 2017 ocorrido em Portugal.

Igualmente importante, a ERC tem vindo a produzir uma constante doutrina sobre a observância do princípio do pluralismo político em período não eleitoral. Neste domínio, tem sido sustentado que os princípios do pluralismo e da não discriminação não podem ser reconduzidos a uma representação aritmética e absolutamente proporcional de todas as atividades e intervenções do universo dos atores políticos ou correntes de opinião.

Aliás, como também vem sendo defendido pela ERC, não se afere o incumprimento do pluralismo político apenas pela análise de um caso isolado. Este é aferido através da cobertura dos noticiosa de um órgãos de comunicação social ao longo do tempo.

Ficou, ademais, demonstrado que a *Lusa* não adotou um comportamento discriminatório em relação ao Participante, incluindo-o em diversas publicações ao longo do ano de 2017.

Subscvem-se igualmente os argumentos da *Lusa* a respeito dos deveres dos jornalistas que o Participante invocou.

Do exposto resulta que, tendo analisado uma participação apresentada pelo Partido da Terra-MPT contra *Lusa - Agência de Notícias de Portugal, SA*, relativa a reportagem juntos dos eurodeputados acerca da situação na Catalunha, o Conselho Regulador, ao abrigo das competências dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro, delibera arquivar o processo.

Lisboa, 7 de março de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo